

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA, CULTURAL E NORMATIVA

RAYANNE DE MOURA MEDEIROS

CARUARU

2017

RAYANNE DE MOURA MEDEIROS

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA, CULTURAL E NORMATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a Paula Rocha Wanderley.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Contemporaneamente, observa-se, na sociedade brasileira, o aumento significativo no cometimento do delito de tráfico de humanos para fins de exploração sexual. Contudo, os estudos jurídicos sobre a temática são insuficientes, destacando-se a necessidade de traçar o perfil das vítimas e as principais rotas conhecidas no país, bem como apresentar os marcos normativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de tornar conhecido os direitos dos sujeitos passivos do delito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e tornar possível que tais direitos sejam postos em prática. Neste sentido, a partir do método dedutivo e de abordagem quali-quantitativa, o presente artigo tem como um de seus objetivos compreender os motivos que acarretam no crescimento e perpetuação do tráfico em comento, através de uma análise exploratória, histórica e cultural do fenômeno em questão. Ademais, a partir da identificação da promulgação da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e meios de atendimento às necessidades das vítimas, o trabalho tem como preocupação central analisar as facetas do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, tendo por base as repercussões normativas em termos de combate, punição e atenção às vítimas, com o desígnio de alertar e tornar prestigiosa a legislação brasileira.

Palavras-Chave: Tráfico de humanos; Medidas de prevenção e repressão; Ordenamento jurídico brasileiro; Repercussões jurídicas.

ABSTRACT

Contemporaneously, is observed in Brazilian society a significant increase in human trafficking cases for the purpose of sexual exploitation. However, the legal studies on the subject are insufficient, highlighting the need to construct the victim's profile and detect the main known routes in the country, as well as to introduce the normative frameworks present in the Brazilian legal system, with the purpose of making known the rights of the passive subjects for the crime of human trafficking for the purpose of sexual exploitation and make it possible for such rights to be put into practice. In this sense, from the deductive method and qualitative-quantitative approach, the present article has as one of its objectives to understand the reasons that cause in the growth and perpetuation of the trafficking in comment, through an exploratory, historical and cultural analysis of the phenomenon in question. In addition, from the identification of the promulgation of Law 13.344/2016, which provides for measures to prevent and repress people trafficking and means of meeting the needs of victims, the article has as central concern to analyze the facet of internal human trafficking for the purpose of sexual exploitation, based on the normative repercussions in terms of combat, punishment and attention to the victims, with the intent of alerting and make known the Brazilian legislation.

Key words: Human trafficking; Preventive and repression measures; Brazilian legal system; Legal repercussions.

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
1. ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO.....	06
2. O PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES E AS ROTAS NO BRASIL.....	13
3. ANÁLISE EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL E MUDANÇAS PROVOCADAS COM A LEI 13.344/16.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30
ANEXOS.....	33

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, demonstra-se maior preocupação, que em qualquer outra época, com a violação dos direitos humanos e a preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, o presente artigo tem por escopo abordar uma das muitas formas de violação da integridade moral, física e psíquica perpetuada no tempo: o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual.

Para este objetivo, o método empregado no presente artigo é o dedutivo, valendo-se das técnicas de pesquisa explicativa e a exploratória, uma vez que o artigo se propõe a explicar o fenômeno do tráfico interno de pessoas e assume a forma de pesquisas bibliográficas e documentais (doutrina, artigos, livros, revistas, leis). Por conseguinte, é realizada uma abordagem quali-quantitativa, devido a utilização de técnicas de aproveitamento de estatísticas, sobre o panorama do tráfico no contexto mundial e brasileiro, como também percepções e análises para descrever a complexidade do problema.

Inicialmente, é oportunamente realizada uma análise exploratória e histórica mundial, a fim de determinar em que locais surgiram os primeiros indícios de tráfico de humanos, a princípio configurado para fins de escravidão. Posteriormente, são apresentados os motivos que culminaram na chegada do tráfico de pessoas no Brasil e o seu desenvolvimento ao longo dos séculos. Assim, é possível entender em que momento o tráfico, até então destinado à escravidão, começou a atingir novas facetas e destinar-se à exploração sexual.

Em seguida, é empreendido um exame pormenorizado acerca do perfil das vítimas, através de um recorte de classe, gênero e etnia, expondo como a cultura brasileira, por intermédio de seus preconceitos, acaba por alimentar as diversas violações de direitos e quais são os fatores determinantes para os aliciadores recrutarem as suas vítimas. Ademais, é imperioso verificar as costumeiras rotas de tráficos no país, observando-se como os elementos regionais, em especial a desigual distribuição de riquezas nas regiões, favorecem o desenvolvimento do tráfico.

Por conseguinte, são retratadas as principais normas disciplinadoras relacionadas ao tráfico de humanos para fins de exploração sexual, sendo mister a apreciação de todos os artigos que dispuseram e dispõem acerca do crime estudado. Outrossim, em meio a essa análise, é realizado o exame acerca das mudanças provocadas no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 13.344/2016, em relação à prevenção, repressão e atendimento às vítimas do delito de tráfico de pessoas para fins de servidão sexual, com o intuito de auferir sua aplicabilidade e o comportamento estatal diante da prática do delito em comento.

Destarte, o objetivo geral do artigo é analisar as raízes histórica e cultural do tráfico de humanos com a finalidade de fomentar o debate científico a respeito de tão aviltante crime. Ademais, tem como intuito a análise das disposições normativas, posto que é necessário o conhecimento dos meios legais de enfrentamento, punição e ajuda oferecida às vítimas que foram ou estão envolvidas em uma das muitas facetas do tráfico de pessoas, bem como a sua aplicabilidade pelo aparato estatal brasileiro.

1. ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

Historicamente, o tráfico de seres humanos remonta desde a antiguidade clássica, sendo a prática desenvolvida primeiro na Grécia e posteriormente na Roma, em razão de se fazer necessária a utilização de escravos para a realização de trabalhos braçais. Por sua vez, esses escravos eram os prisioneiros de guerra dominados pelos vencedores.

Essa prática do aprisionamento e conseguinte escravidão era considerada lícita, tendo inclusive sido defendida por filósofos e pensadores, a exemplo de Aristóteles, o qual justifica que o escravo era homem que não pertencia a si próprio, mas a outro, sendo considerado como posse de um ser vivo e detentor de tão pouca alma e meios que seria preferível ser escravo de outrem¹.

Com o passar do tempo, houve o crescimento na quantidade de batalhas e conflitos mundiais, tendo por consequência a intensificação do tráfico dos prisioneiros de guerras. Todavia, é importante salientar que, embora precípua, essa não foi a única forma de tráfico existente nesse período, dado que as mulheres miseráveis que perdiam seus maridos nas batalhas começaram a ser traficadas e submetidas à prostituição.

No Brasil, a origem do tráfico está intimamente ligada ao período do Brasil Colônia, passando-se à época do Império, quando era perfeitamente permitida a prática em comento, já que a mão de obra indígena não era viável para o desenvolvimento esperado pelos colonizadores portugueses, importando-se assim mão-de-obra escrava negra vinda da África, considerada mais rentável. Não obstante, os negros não foram traficados somente pela demanda econômica, visto que a escravidão africana foi justificada também graças ao discurso religioso de que os negros mereciam a escravidão e o recebimento de castigos para se aproximarem do Cristianismo.

¹ ARISTÓTELES. **A Política**. 2.ed. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Nessa senda, é importante demonstrar que o ocorrido com as mulheres miseráveis, na época dos grandes conflitos mundiais, aconteceu de modo semelhante no Brasil, posto que com o passar dos anos de colonização europeia portuguesa, as indígenas e negras foram obrigadas à servidão doméstica e exploração sexual, que sobreveio por meio dos duros castigos físicos.

Gilberto Freyre apresenta, em uma de suas muitas facetas, o tema da sexualidade no Brasil Colonial. O autor demonstrou precisamente que não foram os negros ou indígenas, povos até então pouco sexualizados, que criaram a fama de promiscuidade sexual do brasileiro, mas sim a promiscuidade escravocrata e patriarcal desenvolvida na colonização portuguesa que criou um ambiente de precocidade da sexualidade e da propagação de doenças sexuais².

Nesta vênua, restam evidentes as corriqueiras e abusivas práticas sexuais praticadas pelos portugueses em face das indígenas e principalmente das negras. É importante destacar que o Brasil não herdou do período de escravidão tão somente a segregação racial, o preconceito e a desigualdade econômica entre brancos e negros, encontrando-se, dentre as inúmeras mazelas escravocratas herdadas, a exploração sexual, cuja prática encontrou, no Estado brasileiro, durante o período da escravidão, berço e solo fértil.

Logo depois, no século XIX, percebeu-se preocupação em eliminar o tráfico de pessoas para fins de atividades laborais forçadas, porém não por razões humanitárias, pressão popular ou por força de reconhecimento das violações dos direitos humanos, mas sim porque a Inglaterra foi proibida de traficar escravos para as Antilhas, local em que produzia açúcar.

Assim, como a produção do produto na Inglaterra teve de ser diminuída, dada a escassez de mão-de-obra negra barata, conseqüentemente o açúcar passou a ser vendido por preço mais alto, porquanto no Brasil, o tráfico de escravos ainda era permitido e o país conseguia produzir o açúcar por menor preço no comércio internacional, acarretando em significativo prejuízo para as colônias inglesas³.

Contudo, era notório que o Brasil não tinha condições de acabar com o tráfico de escravos imediatamente, visto que esses eram responsáveis não apenas pela produção do açúcar, mas também pelas lavouras, exploração de minas, dentre outros trabalhos. Portanto, a extinção imediata do tráfico negreiro afetaria os grandes proprietários de terras e escravos, que eram os responsáveis por sustentar o Império Brasileiro.

² FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2003.

³ MULTIRIO et al. **Pressão Inglesa para o fim do Tráfico Negreiro**. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo02/pressao_inglesa.html>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Assim, conforme Sakamoto Leonardo, a Inglaterra optou por dar prazo ao Brasil para extinção do tráfico negreiro, e em detrimento, D. Pedro I assinou a Convenção de 1826, estabelecendo-se prazo de 03 (três) anos para extinção do tráfico negreiro no Brasil⁴. A Convenção foi ratificada em 13 de março de 1827, sendo o tráfico considerado a partir de 13 de março de 1820 crime de pirataria. A partir desse momento a repulsa ao tráfico negreiro ganha força e começa a ser considerado prática ilegal em diversos países.

Por sua vez, é válido rememorar, conforme apresentado por Andréa Sandra Pessanha, que a abolição da escravidão no Brasil deu-se de forma gradativa, primeiro com a Lei do Ventre Livre (28 de setembro de 1871) que tornava "livre" os filhos de escravas nascidos após a promulgação da lei, mas não as escravas, sendo dessa época o aparecimento dos primeiros casos de crianças abandonadas no Brasil.

Posteriormente, foi promulgada a Lei dos Sexagenários (28 de setembro de 1885), que favorecia os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos com a "liberdade". Entretanto, é possível imaginar as condições de um escravo nessa idade depois de ser forçado a vida toda a trabalhar arduamente e ter sido submetido a gravíssimos castigos físicos⁵.

Por fim, foi promulgada a Lei Áurea (13 de maio de 1888) pela Princesa Isabel que determinou a "liberdade" de todos os escravos no Brasil, acarretando em milhares de ex-escravos saindo das propriedades de terra em que trabalhavam e não tendo local certo para migrar. É importante evidenciar que a "libertação" não foi ato de generosidade, mas ato de cessão de pressão inglesa e de progresso do capitalismo, uma vez que escravo não compra se não recebe salário e era mais barato pagar insuficientes remunerações a operários imigrantes que custear a população africana.

Assim, é fato que a população negra "livre" foi entregue a marginalização social e consequente vulnerabilidade, tendo em vista que os negros, além de suportarem o desemprego, todos os serviços estatais precarizados, a segregação racial e a disparidade social e econômica diante do poder exercido pelos brancos, tinham de residir em locais de encostas perigosas ou áreas insalubres, iniciando-se assim o processo de favelização dos centros urbanos. Em decorrência, se torna óbvio que, mesmo após a liberdade de todos os negros no país, era perfeitamente comum encontrar ex-escravas na prostituição.

⁴ LEORNADO, Sakamoto. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵ PESSANHA, Andréa Sandra. **Abolição da Escravatura no Brasil** – Resumo. Disponível em <https://www.historiadobrasil.net/abolicaodaescravatura/>. Acesso em 20 ago. 2017.

Em consequência de todo o exposto, percebe-se que no final do século XIX e início do século XX, período de grande globalização do capitalismo, o tráfico, principalmente de mulheres, para fins de exploração sexual que já existia, como demonstrado, infelizmente começou a ganhar força.

É nesse período que em cópia à modernidade europeia, começaram a funcionar no país numerosos bordéis e casas noturnas comandadas por franceses e poloneses que importavam as famosas "francesas" ou "polacas", mulheres oriundas da França e Polônia para a exploração sexual no Brasil. Hoje, percebe-se que o tráfico de pessoas é globalizado, atingindo todos os países do mundo, não sendo, portanto, pontual como no caso lamentável dessas mulheres.

Portanto, observa-se atualmente que o tráfico de pessoas não é praticado apenas no Brasil, tampouco tem como vítimas somente a população negra e indígena, posto que todos os países, quer seja vendendo ou comprando seres humanos, independentemente de seus níveis de riquezas, convivem com o tráfico, dado o fato de ser um fenômeno global gerador de exorbitantes lucros.

Priscila Siqueira, considerada pioneira no país na luta contra o tráfico humano para a exploração sexual comercial, defende que “não existe nação inocente: ou ela compra ou vende pessoas como se fossem mercadorias⁶”, isto em decorrência do mundo capitalista. Ainda, segundo a referida autora, "o tráfico de pessoas é uma violência baseada na desconstrução do outro como pessoa humana"⁷. Dessa premissa, percebe-se que o tráfico de pessoas rouba a condição de ser humano das vítimas e devolve a condição de objeto/coisa/peça de consumo.

Por conseguinte, os fluxos migratórios decorrentes da era moderna acarretaram no "encantamento" de diversas pessoas quando lhes foram apresentadas fáceis oportunidades de emprego. Isso culminou em migração dentro dos estados brasileiros e principalmente imigração de mulheres que inicialmente, em sua grande maioria, sabiam que iriam exercer a prática da prostituição dentro de bordéis, casas de show, prostíbulos ou cabarés, mas que nunca esperavam que seriam submetidas a situações de coerção moral, física e psicológica, passando a serem exploradas sexualmente.

Nos dias atuais, as eras do capitalismo, da globalização, dos avanços tecnológicos, do acesso fácil à informação, sem sombra de dúvidas ocasionaram progressos para a humanidade. Contrariamente ao que acontecia nos séculos passados, as relações em sociedade e as rotinas

⁶ QUINTEIRO, Maria (coord.); SIQUEIRA, Priscila (coord.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 24.

⁷ Id, Ibid. p. 24.

das pessoas tornaram-se mais dinâmicas, rápidas e de fácil acesso, sendo assegurado a veiculação das informações de modo mais célere.

Não obstante, em companhia dos benefícios vieram os malefícios, época em que o progresso atua em desfavor da sociedade. Isso porque, em primeira análise, as camadas paupérrimas da população brasileira não têm acesso sequer ao direito de ter uma vida digna, salientando-se que o mesmo é garantido constitucionalmente, quanto mais à globalização e seus avanços, acentuando-se a desigualdade social; e em segunda análise, porque com a circulação rápida de informações, as organizações criminosas são exorbitantemente beneficiadas para a prática do tráfico de pessoas.

Consequentemente, faz-se preciso definir o tráfico de pessoas (TP) ou de seres humanos (TSH), sendo caracterizado como o transporte de pessoas de forma ilegal, dentro do território nacional ou por meio das fronteiras internacionais. É comum o tráfico humano para fins de trabalho escravo, exploração sexual, adoção ilegal, casamento forçado, tráfico de drogas e extração de órgãos, tecidos ou qualquer parte do corpo, incluindo barriga de aluguel e retirada de óvulos ou sêmen. Assim, o tráfico se exterioriza com a total violação dos direitos humanos.

Em relação ao tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, objeto específico do estudo, é mister a apresentação de conceito doutrinário para melhor entendimento do tema. Sendo assim, é apresentada por Marcos Antônio de Barros a seguinte definição do tráfico em comento:

Por óbvio, no tráfico interno inexistente a conotação de entrada ou saída do território pátrio da pessoa que é vítima do delito, com a finalidade do exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual. **Daí a punição ser dirigida ao agente que promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional.** Deslocamento, aqui, corresponde à mudança, transferência, afastamento ou desprendimento físico de alguém de um para outro lugar. ⁸(grifos nossos)

É necessário ressaltar importante discussão doutrinária acerca do momento de consumação do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual. Assim, o doutrinador Rogério Greco aponta em sua classificação doutrinária como o delito sendo: “[...] material (uma

⁸ BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta.** Publicado em: LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ISSN. 0100-8390, Ano 32, nº 378, Junho/2010. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco_Antonio_de_Barros_OK.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017

vez que se exige, para efeitos de consumação do delito, a efetiva prática dos atos de prostituição ou outra forma de exploração sexual) [...]”⁹.

No entanto, Rogério Sanches Cunha, de modo diverso, preleciona que: “consuma-se o crime com a realização de alguma das ações previstas no tipo penal, independentemente do efetivo exercício da exploração sexual da vítima”¹⁰. Tal posicionamento é também apresentado por Guilherme de Souza Nucci, defendendo que para a consumação do delito: “basta o deslocamento, sem necessidade de aguardar o efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração”¹¹. Assim, sendo o tráfico interno de pessoas para fins sexuais crime formal, se acontecer o deslocamento da vítima será mero exaurimento do tipo penal.

Sobre a matéria, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹²:

TRF- 4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 2926 PR 2001.70.02.002926-9 (TRF-4)

Data de publicação: 05/08/2010

Ementa: PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. ART. 231 DO CP. PROVA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO RÉU. ABSOLVIÇÃO.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 231 do Código Penal é "**crime formal**", **consumando-se com a simples entrada ou saída da mulher no país com o objetivo de prostituição**, não sendo relevantes (i) o eventual consentimento da vítima, (ii) o fato de esta ter ciência do fim para o qual está indo ou chegando, ou ainda, (iii) **o efetivo exercício da atividade do meretrício**. [...]. (grifos nossos)

Ademais, diversos motivos podem ser apontados como justificantes da decisão tomada por alguém de iniciar a dolorosa partida para outra região (nacional ou internacional), a exemplo das encantadoras propostas de trabalhos, dos argumentos de intercâmbio cultural, da vontade e curiosidade de viver o novo e o diferente e, principalmente, das péssimas condições socioeconômicas – a fome, a falta de estrutura familiar e ausência de condições de saúde e educação. Porém, não pode ser esquecido que essas causas se tornam ainda mais robustas com a manutenção de uma sociedade miserável, amortecida pela cultura patriarcal e machista, e saturada pelo preconceito racial e étnico.

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 187.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial, volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 511.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 721.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Decisão nº ACR 2926 PR 2001.70.02.002926-9**. Relator: Juiz TADAAQUI HIROSE. Porto Alegre, RS, 27 de julho de 2010. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17468603/apelacaocriminalacr2926pr20017002002926-9-trf4>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Nas hipóteses anteriores, o (a) explorado (a) é iludido (a) pelos aliciadores com promessas de emprego, enriquecimento fácil, vidas luxuosas, novas experiências e fuga dos problemas sociais e pessoais. Todos esses fatores são ainda mais acentuados devido à existência das desigualdades sociais, porque os (as) explorados (as) vislumbram nessas propostas oportunidades de melhores condições de sobrevivência e de recomeçar a vida.

Contudo, é cediço que, com o passar dos dias, o sonho torna-se pesadelo no momento em que a vítima percebe que será obrigada a prestar serviços sexuais, viver em condições insalubres e ter toda a sua liberdade de ir e vir ceifada pelos exploradores. Além de tudo, percebe que contraiu com estes uma enorme dívida, visto que, quando chega ao destino final do tráfico, terá que pagar as despesas efetuadas com seu transporte, alimentação e vestuário, ficando as vítimas, cada vez mais, reféns do poder dominador que lhes é imposto.

Diante disso, grupos criminosos responsáveis pelo tráfico de seres humanos abusam das vítimas das mais variadas formas, hostilizando-as em troca de dinheiro fácil, transformando o tráfico em um grande comércio proporcionador de suntuosos luxos e elevada rentabilidade, sendo de acordo com uma pesquisa realizada em 2011 pela *Global Financial Integrity* (GFI), um centro de estudos em Washington, a 3º (terceira) maior atividade ilegal rentável do mundo¹³.

Igualmente, Fernando Capez apresenta dados da Organização das Nações Unidas (ONU), referentes ao 12º Período de Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado na Áustria, apontando “o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual como a terceira atividade ilícita mais rentável¹⁴”, apenas ficando atrás do tráfico de armas de fogo e de drogas.

Em um de seus relatórios, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que os lucros privados do comércio ilegal do tráfico de pessoas atingiam as cifras de US\$ 32 bilhões, advindos da exploração corporal e do trabalho forçado dos traficados. E embora seja extremamente difícil números exatos de quantas pessoas são traficadas no mundo, a OIT, afirmou que seria cerca de 2,4 milhões de seres humanos. Desses, 43% seriam vendidos para exploração sexual, 32% para exploração econômica e 25% para os dois fins¹⁵.

Sobre este panorama, a *Global Financial Integrity Policy* (GFIP): “In 2011, human

¹³ JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 154.

¹⁵ OIT. **Tráfico de Pessoas Para Fins De Exploração Sexual.** 2. ed. Brasília: 2006. p. 13. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

trafficking can thus be estimated as a \$31.6 billion industry”¹⁶. Por seu turno, Channing May defende que a principal causa do tráfico de pessoas, como já apontado, é a alta lucratividade, contudo os valores obtidos anualmente se mostram bem maiores que os apresentados anteriormente pela OIT e GFIP: “Transnational crime is a business, and business is very good. Money is the primary motivation for these illegal activities [...] **actually the estimated value annual of human trafficking is \$150.2 billion.**”¹⁷ (grifos nossos).

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente o quanto é aterrorizante e preocupante as violações de direitos perpetradas nas vítimas do tráfico de pessoas, especificamente para fins de exploração sexual, não apenas em termos de suas repercussões históricas, mas também em seus números atuais e em seus altíssimos lucros anuais.

2. O PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES E AS ROTAS NO BRASIL

O tráfico de pessoas para fins de servidão sexual se desenvolve por diversas circunstâncias que são determinantes no momento de escolher o perfil de vítima mais adequado e favorável para o tráfico em comento. Esse perfil é arraigado de preconceitos, machismo, patriarcalismo e situações de vulnerabilidade, como será exposto a seguir.

Em relação ao sexo das vítimas, em sua grande maioria, são do sexo feminino, uma vez que conforme Gilberto Duarte (*United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC*), nos casos que foram levados a julgamento no Brasil, demonstrou-se prevalência de mulheres e profissionais do sexo como sujeitos passivos do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual¹⁸.

Da mesma forma, Nadine Gasman (ONU Mulheres no Brasil) defende que o tráfico para fins de exploração sexual é considerado uma das formas principais de violência em face da mulher:

¹⁶ HAKEN, Jeremy. **Transnational Crime in the Developing World**. 2011. Disponível em: <http://www.gfintegrity.org/storage/gfip/documents/reports/transcrime/gfi_transnational_crime_web.pdf>. p. 56. Acesso em: 03 set. 2017. Em tradução livre: “Em 2011, o tráfico humano pôde ser estimado como uma indústria de \$ 31,6 bilhões de dólares”.

¹⁷ MAY, Channing. **Transnational Crime and the Developing World**. 2017. Disponível em: <<http://www.gfintegrity.org/report/transnational-crime-and-the-developing-world/>>. Acesso em: 03 set. 2017. Em tradução livre: “Crimes transnacionais são um negócio, e um negócio muito bom. Dinheiro é a primeira motivação para estas atividades ilegais [...] atualmente, o valor anual estimado do tráfico humano é de \$150.2 bilhões”.

¹⁸ DUARTE, Roberto; GASMANN, Nadine et al. **Tráfico de pessoas e exploração sexual: entenda o que é e saiba como denunciar**. Revista Cláudia Abril. Disponível em: <<http://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Quando se vê a distribuição das vítimas, mais de 90% das exploradas em atividades sexuais são mulheres [...] fruto de uma cultura patriarcal machista que coloca essas mulheres em situações de risco, para além da pobreza e das faltas de oportunidade.¹⁹

Resta notório que a maior parte das pessoas aliciadas para a exploração sexual são pessoas do sexo feminino (mulheres, meninas e até mesmo crianças), traficadas para atender os desejos mais ilícitos dos consumidores da indústria do sexo. Portanto, a pessoa do sexo feminino encontra-se diante de situação de vulnerabilidade com profundas raízes culturais, visto que a dominação masculina insiste em se fazer presente e se impor de forma violenta. A situação é tão vexatória e afronta a dignidade humana de tal forma que o traficado não se sente mais como ser humano, mas como objeto sem nenhuma parcela de liberdade e sem acreditar em alguma perspectiva de mudança.

É importante não esquecer que além das pessoas do sexo feminino, boa parte das vítimas, ainda que em menor parcela, são de homossexuais, travestis e transgêneros. Todavia, existe certa diferença nesse caso, uma vez que quando pessoas do sexo feminino são traficadas, via de regra, são enganadas pelos aliciadores, porquanto no caso dos homossexuais, travestis e transgêneros, em sua maioria, sabem que irão trabalhar como profissionais do sexo e serem explorados sexualmente, mas vislumbram nessa prática a oportunidade de suas vidas de conseguir dinheiro e abandonar a triste realidade social em que estão inseridos.

Consequentemente, as causas de homossexuais, travestis e transgêneros serem vítimas, conforme Barry Michael Wolfe, estão intimamente ligadas às faltas de oportunidades no mercado de trabalho e à discriminação familiar e social que sofrem²⁰, já que a sociedade brasileira é ignorante, contrata serviços trabalhistas por aparências e discrimina exacerbadamente qualquer pessoa que esteja fora do “padrão”.

Porém, ainda que em menor parcela, também existe o tráfico de meninos, adolescentes e rapazes para a exploração sexual. Nesses casos, por vezes, as vítimas são submetidas a cirurgia de reversão de sexo ou a tratamento hormonais, sendo inseridos hormônios femininos e silicoes industriais nos seios.

¹⁹ DUARTE, Roberto; GASMÁN, Nadine et al. **Tráfico de pessoas e exploração sexual**: entenda o que é e saiba como denunciar. Revista Cláudia Abril. Disponível em: <<http://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

²⁰ QUINTEIRO, Maria (coord.); SIQUEIRA, Priscila (coord.). **Tráfico de Pessoas**: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 112 - 113.

Assim, resta cediço que o perfil de vítima mais comum é pessoa do sexo feminino, e conforme a OIT, as vítimas são oriundas principalmente de classes economicamente desfavorecidas²¹. Isto porque, a maior parte dos países do mundo adotam o sistema capitalista, em que a quase totalidade das riquezas encontra-se nas mãos de pouquíssimas pessoas, deixando como escória da humanidade a população com baixo poder aquisitivo ou nenhum poder de compra.

Ainda, conforme estudo realizado pelo Banco Mundial, o número de pessoas vivendo na pobreza no país deverá aumentar entre 2,5 milhões e 3,6 milhões até o final de 2017²². Então, diante da grande vulnerabilidade das pessoas de baixa renda, especialmente nesse momento, em decorrência da forte crise econômica vivenciada pelos brasileiros, é provável que, cada vez mais, diversas pessoas para conseguirem sobreviver e terem condições dignas de existência, se rendam às práticas perigosas que culminam, por exemplo, no tráfico de pessoas para fins de servidão sexual.

É válido aludir que quando as vítimas são pobres e sentem que se encontram em situações de desamparo familiar e estatal, é mais tendencioso ainda que aceitem as propostas dos traficantes, posto que se sentem abandonadas e isoladas do mundo e encontram apoio afetivo e financeiro nas propostas oferecidas.

Além do sexo e da pobreza, faz-se mister analisar a questão da raça e etnia como influenciadora na hora do aliciador escolher a vítima, em razão de que o fim da escravidão não gerou a incorporação da população negra na sociedade brasileira, sendo essa parcela da população obrigada a viver em péssimas condições de falta de acesso à saúde, educação, habitação digna, poder aquisitivo, lazer, dentre outros.

Logo, grande parte da comunidade afrodescendente no Brasil faz parte das camadas mais pobres da população, que quando empregados recebem, em sua maioria, salário inferior ao pago as pessoas brancas, moram em lugares sem condições de vida humana digna e tem pouquíssimas ou nenhuma condição de estudar. Diante disso, é inegável que essas pessoas se tornam mais propensas a serem vítimas do tráfico de humanos para fins de exploração sexual, até porque, se encontram em situação de vulnerabilidade.

Corroborando com o posicionamento, Marina Figueiredo Assunção e Dayana da Silva

²¹ OIT. **Tráfico de Pessoas Para Fins De Exploração Sexual**. 2. ed. Brasília: 2006. p. 15. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

²² WELLE, Deutsche. **Brasil terá até 3,6 milhões de ‘novos pobres’ em 2017, diz Bird**. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-tera-ate-36-milhoes-de-novos-pobres-em-2017-diz-bird.ghtml>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Soares defendem que, em pleno século XXI, o tráfico mantém suas características raciais, somado ao fato das principais vítimas serem mulheres, adolescentes e crianças, sendo no Brasil as mulheres afrodescendentes as mais traficadas para intuítos de exploração sexual²³.

Não pode ser esquecido que na construção da história brasileira até a própria Igreja Católica preconizou valores sociais, morais e sexuais para as mulheres brancas, de santidade e procriação, e em contrapartida para as mulheres negras, de pecaminosidade e puro prazer. Essa lamentável visão persiste até os dias atuais e contribui para eternizar a discriminação e o aumentar a violência sexual sofrida pelas mulheres afrodescendentes no Brasil, que cada vez mais se tornam vítimas.

Com relação à idade, é perceptível que cada vez mais cedo há a incidência do tráfico para fins de servidão sexual na vida das pessoas. Segundo dados da OIT, 48% (quarenta e oito por cento) dos traficados têm menos de 18 anos²⁴. Assim, resta evidente que quase metade dos traficados são crianças e adolescentes, grupo que tem a infância e a juventude ceifadas pela perda da inocência e pela obrigação de prestação de serviço exploratório, sem que muitas vezes o corpo tenha sequer se desenvolvido para a prática do ato sexual.

Nota-se, ainda, que é mais comum que as vítimas tenham a faixa etária de até 25 anos, uma vez que também segundos dados da OIT, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominante, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. Isso se dá em razão de o grande mercado consumidor do tráfico sexual preferir pessoas mais novas e ser nessa fase da vida que a pessoa humana tem mais sonhos e frustrações diante de suas não realizações e sofre instabilidade econômica e emocional, tornando-se mais vulnerável a aceitar as propostas dos traficantes.

Nessa senda, em pesquisa realizada no país acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para a Exploração Sexual Comercial no Brasil), divulgada em 2002, pelo CECRIA (Centro de Referência, Estudos e Ações em favor da Criança e Adolescente), da Universidade de Brasília, corroborou com as informações apresentadas, demonstrando que o perfil mais comum das vítimas são mulheres brasileiras afrodescendentes, com níveis baixos de renda e de

²³ ASSUNÇÃO, Marina Figueiredo, SOARES, Dayana da Silva. **Tráfico de Mulheres: Mercado Contemporâneo de Escravas Sexuais**. Universidade Federal de Pernambuco. P. 01. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Tr%C3%A1fico%20de%20Mulheres%20Mercado%20Contempor%C3%A2neo%20de%20Escravas%20Sexuais..pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

²⁴ OIT. **Tráfico de Pessoas Para Fins De Exploração Sexual**. 2. ed. Brasília: 2006. p. 15. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

escolaridade, que, em sua maioria, residem em espaços urbanos periféricos, e apresentando faixa etária entre 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos²⁵.

Se somadas as circunstâncias anteriores, chega-se a um denominador comum: a grande parte das pessoas traficadas são do sexo feminino, estão na linha de pobreza, são afrodescendentes com baixo ou nenhum grau de escolaridade, moram em locais pobres e periféricos e tem idade até 25 anos, sendo parte considerável de menores de idade.

Nenhuma causa pode ser apontada por si só como única responsável pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, posto que existem inúmeros fatores que contribuem para a prática em questão. No entanto, as características apresentadas permitem traçar o perfil, mais comumente procurado para o tráfico referido, pelos aliciadores e servem de importantes indicadores sociais para a prevenção e o combate.

Contudo, mais do que quaisquer características das vítimas, os principais fatores para a existência do tráfico são os traficantes que, com o comércio ilícito obtém alta lucratividade, e os consumidores do tráfico, que sabem que as vítimas são traficadas, mas ainda assim se aproveitam das mesmas e exploram-nas sexualmente, tendo em mente que por pagarem pelo serviço exploratório, possuem o direito à prática abusiva, desumana e degradante.

Com isso, apesar de existirem diversas possíveis causas que fomentam o tráfico, uma coisa é fato: as denúncias aumentam todos os anos. Conforme pesquisa apontada por Andréia Verdélio, a Secretária de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República registrou no Brasil aumento de denúncias recebidas sobre tráfico de pessoas de 2011 a 2013, de 26 para 218, montante quadruplicado entre 2011 e 2012²⁶.

Ainda segundo a pesquisa supramencionada, o Ministério da Justiça concluiu, a partir de levantamento feito nas delegacias das polícias civis dos estados em 2013, que 254 brasileiros foram vítimas do crime de tráfico de pessoas em 18 estados do país. Destes, 134 casos foram diagnosticados como tráfico para fins de exploração sexual²⁷.

Assim, é visível o crescente aumento nas denúncias de tráfico. Esse aumento pode ser analisado sob a ótica de duas vertentes. Na primeira importa dizer que a quantidade de pessoas

²⁵ LEAL, Maria Lúcia (coord.), LEAL, Maria de Fátima P. (coord.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Centro de Referência de Estudos e Ações em favor da Criança e do Adolescente Relatório – CECRIA Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

²⁶ VERDÉLIO, Andreia. **Brasil teve 254 vítimas de tráfico de pessoas em 2013**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/brasil-teve-254-vitimas-de-traffic-de-pessoas-em-2013>>. Acesso em: 16 set. 2017.

²⁷ Id, Ibid.

traficadas aumentou consideravelmente e por isso existem mais casos que estão sendo denunciados. Na segunda significa que as vítimas estão se reconhecendo mais como vítimas e conseqüentemente perdendo o receio de denunciar e perpetuar os caminhos do tráfico, o que já seria um grande avanço, ainda que de forma lenta.

Seria mais cômodo acreditar tão somente na segunda vertente e aceitar que as vítimas trocaram o medo pela coragem de falar. Entretanto, os números de vítimas do tráfico de pessoas para fins de servidão sexual crescem em disparada a cada ano e o Estado simplesmente não consegue dispor de meios efetivos de controle.

Um dos exemplos significativos deste panorama é a ausência de números levantados pela Polícia Federal a respeito desta espécie de tráfico, conforme resposta obtida através de correio eletrônico, que consistia em pedido de dados estatísticos sobre as pessoas traficadas para fins de exploração sexual no Brasil:

Mensagem eletrônica nº 037/2017-SIC/GAB/PF Brasília, 22 de março de 2017. Prezado (a) Senhor (a), 1. Em resposta ao pedido de acesso registrado no e-SIC sob o NUP 08850001088201734, informamos que **não existem registros compilados de dados estatísticos sobre vítimas traficadas no país para fins de exploração sexual, sendo que o levantamento de tais dados demandaria trabalho adicional de análise e consolidação em todos os inquéritos sobre o tema no âmbito da Polícia Federal para extração manual de dados estatísticos**, o que se mostra inviável sob pena de inviabilizar as atividades rotineiras do órgão (v. artigo 13 da Lei de Acesso à Informação).²⁸ (grifos nossos).

Portanto, diante disso, evidencia-se que um ator importante na repressão ao presente panorama, quer seja a Polícia Federal, não tem controle sobre a quantidade de pessoas submetidas à exploração sexual dentro do país e, como decorrência prática, identifica-se a possível ausência de dados que reflitam a realidade. Nesta senda, aparentemente, não se tem no Brasil a noção da real dimensão do problema, sendo o tráfico em comento verdadeiramente “delito adormecido”.

Atualmente, quando se discute o tráfico, debate-se acerca de uma das formas de escravidão moderna que tem por agravante o fato de ser uma forma de escravidão invisível, arraigando-se na sociedade de modo veloz e devastador. Embora o Estado não seja o único responsável por combater o tráfico, não pode ser aceito com naturalidade e conformismo a aparente falta de controle estatal, tampouco devem ser permitidas a continuação e a perpetuação das violações que ferem substancialmente a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao perfil dos aliciadores, em sua maioria, são homens. De acordo com

²⁸ As cópias da solicitação encaminhada à Polícia Federal e da resposta obtida seguem em anexo.

pesquisas realizadas e apontadas no relatório da PESTRAF, 59% dos traficantes são pessoas do sexo masculino, responsáveis por agenciar, aliciar e recrutar as vítimas para as redes de tráfico com fins sexuais, sendo ainda de diferentes classes sociais, com idade entre 20 e 50 anos. Destes, grande parte pertence a elites econômicas e são proprietários de estabelecimentos, como boates, casas de shows, dentre outros, que fazem parte da rede de favorecimento à exploração sexual comercial²⁹.

Isso se dá em razão de ser principalmente os homens que mais possuem dinheiro para investir nas redes de tráfico, uma vez que o transporte e os gastos realizados inicialmente com as vítimas são altos e também em decorrência da cultura enraizada na sociedade de que o homem é mais forte. Assim, a força dominante na rede de tráfico de pessoas é masculina.

Todavia, também existem mulheres na rede do tráfico que desenvolvem a função, em sua maioria, de recrutamento das vítimas, com o objetivo central de ganhar dinheiro e gozar de algum prestígio frente aos traficantes.

Os aliciadores escondem-se por meio de fachadas de empresas comerciais, que podem ser legais ou não, de turismo, entretenimento, moda, transporte, artes cênicas, indústria pornográfica, agências de serviços, dentre outras. Em decorrência, são oferecidas para as futuras vítimas empregos bons com salários altos e expectativas de crescimento profissional, que vão desde trabalhos como dançarinas, animadoras de lugares noturnos, até babás em casas de família. A abordagem dos aliciadores pode ser feita por meio de anúncios em jornais e redes sociais ou até mesmo presencialmente, com falsas promessas de enriquecimento e mudança de vida.

Quando a pretensa vítima aceita as propostas, inicia-se um verdadeiro desmanche da vida humana, visto que os traficantes operam conforme o crime organizado, com divisão das funções. Assim, uma parte cuida do recrutamento/aliciamento, outra é responsável por abrigar as vítimas e realizar o transporte, ainda uma parte produz a documentação falsa, outra cuida em recepcionar as vítimas no local de destino e por fim outra parte é responsável por garantir que o sonho das vítimas se torne pesadelo.

É mister lembrar que existem diversas pessoas do poder público interligadas na rede de tráfico de pessoas para exploração sexual. Com relação ao tema, existe a Comissão Parlamentar

²⁹ LEAL, Maria Lúcia (coord.), LEAL, Maria de Fátima P. (coord.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Centro de Referência de Estudos e Ações em favor da Criança e do Adolescente Relatório – CECRIA Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

Mista de Inquérito (CPMI) sobre redes de exploração sexual de 2003 que denunciou autoridades públicas envolvidas com a exploração sexual de crianças e adolescentes em diversos Estados brasileiros³⁰. Assim, a corrupção pública de autoridades do Estado e personalidades poderosas contribui para a escravização em larga escala das vítimas, conquanto torna ainda mais viável e possível a prática do tráfico sexual.

No tocante às rotas do tráfico de pessoas para fins de servidão sexual no Brasil, inicialmente é pertinente informar que as rotas são dinâmicas e diante da iminência de qualquer ameaça os traficantes as substituem por outras.

Assim, o Relatório Nacional da PESTRAF – 2002, por meio de análise de inquéritos, processos judiciais e pesquisas de mídia, informou que, como já apontado, existe no país predominante o tráfico de mulheres, adolescentes e crianças e identificou as seguintes rotas:

Quadro 01: Rotas Interestaduais e Intermunicipais

Região do País	Número de Rotas Interestaduais	Número de Rotas Intermunicipais	Total
Norte	36	09	45
Nordeste	20	14	34
Sul	09	04	13
Centro-oeste	08	03	11
Sudeste	05	02	08
Total	78	32	110

Fontes: Pesquisa de Mídia – PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas 2002/ Relatórios Regionais da PESTRAF³¹.

Nessa senda, percebe-se que existe relação direta entre as regiões do país que tem maior nível de desigualdade social e as rotas do tráfico, dado que, as regiões do país que apresentam maior nível de desigualdades na distribuição de riquezas são as que mais apresentam rotas

³⁰ RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. **CPMI da Exploração Sexual**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57649>>. Acesso em: 16 set. 2017.

³¹ LEAL, Maria Lúcia (coord.), LEAL, Maria de Fátima P. (coord.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Centro de Referência de Estudos e Ações em favor da Criança e do Adolescente Relatório – CECRIA Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

dentro do Brasil. Tais informações são constatadas por meio do quadro abaixo:

Quadro 02: Desigualdades por Regiões e Rotas

Região do País	Nível de Pobreza	Rotas Interestaduais e Intermunicipais
Nordeste	45,8%	34
Norte	43,2 %	45
Centro-Oeste	24,8%	11
Sudeste	23,0%	08
Sul	20,1%	13

Fontes: PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas / 2002; Relatórios Regionais da PESTRAF; Departamento de Polícia Federal – DPF - SAIP/CGMAF/DPJ/DPF –MJ - Brasília/DF e IBGE – 1999/2000³²

Conforme os quadros apresentados, cabe fazer uma análise mais profunda das rotas na Região Nordeste. Observa-se que o Nordeste apresenta, dentre todas as regiões do país, o maior nível de pobreza, o maior número de rotas intermunicipais e fica em segundo lugar no número de rotas interestaduais.

Isso se dá em decorrência de diversos fatores, como a localização geográfica, posto que, a Região Nordeste tem, em sua maioria, estados litorâneos com locais bastante conhecidos e famosas praias, que acabam por fomentar o turismo sexual, prática que é invisível, porque nenhuma região quer confirmar sua existência. Logo, esse tipo de turismo acarreta em solo fértil para o desenvolvimento do tráfico exploratório sexual.

Além disso, a Região Nordeste apresenta diversos portos, aeroportos, rodovias e áreas de fronteiras com as regiões Norte, Sudeste e Centro-oeste, o que a torna região acessível por meio de diversos transportes em comparação a região Norte e Sul, por exemplo. Ademais, a região Nordeste apresenta alto nível de pobreza, em torno de 45,8%, conforme demonstrado no quadro 02, e isso contribui demasiadamente para que muitas pessoas aceitem as propostas dos aliciadores e façam parte, como vítimas, da rede criminosa do tráfico.

Em relação ao Estado de Pernambuco, foi desenvolvida no ano de 2009, pesquisa e

³² LEAL, Maria Lúcia (coord.), LEAL, Maria de Fátima P. (coord.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Centro de Referência de Estudos e Ações em favor da Criança e do Adolescente Relatório – CECRIA Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

diagnóstico sobre o “Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e de Trabalho”³³, por iniciativa da Secretaria de Defesa Social do Governo de Pernambuco, e intermédio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apontando que Recife, capital do Estado, embora nas pesquisas realizadas não tenha sido utilizada como cidade de destino, na maior parte dos casos restou evidente que era cidade de origem, e em menor número cidade de trânsito, o que demonstra que em Recife tem muitas vítimas que migram para fora da região.

Por fim, restou notório o perfil mais comum das vítimas, dos aliciadores e as regiões com maior número de rotas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Porém, nenhum desses dados podem ser ditos como verdade absoluta, tampouco devem ser considerados sem uma análise social, cultural, econômica, psicológica e jurídica, sob pena de estigmatizar o tráfico de pessoas, que como já visto, é multifacetado e dinâmico.

3. ANÁLISE EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL E MUDANÇAS PROVOCADAS COM A LEI 13.344/16

Conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário e o ratificou por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004³⁴, o tráfico humano é caracterizado como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Em consequência, o tráfico de pessoas, especificamente para fins de exploração sexual, é um fenômeno criminal de alta periculosidade e complexidade que viola sobremaneira os direitos humanos, por meio do qual a vítima é retirada do convívio da família e amigos, ora de

³³ NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e de Trabalho**. Pernambuco. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁴ BRASIL, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo de Palermo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 17 set. 2017.

maneira forçosa, por meio de ameaça, uso da força, fraude, abuso de autoridade ou engano, ora com o seu consentimento, através de circunstância de vulnerabilidade, oferecimento de benefícios ou aceitação de pagamentos.

Por conseguinte, indispensável é a análise da atual tipificação legal do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual. Para isso, faz-se mister a apreciação de todos os artigos que dispuseram acerca do crime estudado até o advento e vigor da Lei nº 13.344/16.

Inicialmente, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)³⁵, não houve previsão para o crime de tráfico interno de pessoas, apenas para o tráfico de mulheres em seu artigo 231, conforme redação a seguir:

Tráfico de mulheres

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos. **(grifos nossos)**

Assim, percebe-se que em quase meados do século XX, o Estado não protegia homens que fossem traficados, quer dentro do território nacional, quer para o estrangeiro, nem tutelava as mulheres que eram vítimas do tráfico dentro do próprio país. Outra observação importante é que nessa tipificação legal no Código Penal exclusivamente seria punido quem promovesse ou facilitasse a entrada no Brasil, ou a saída para o exterior de mulher para fins de prostituição. Portanto, em casos diversos da prostituição, como turismo sexual e pornografia, não haveria punição.

Consequentemente, apenas em 2005, o delito de tráfico interno de pessoas foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 11.106, de 28 de março de 2005³⁶ que tratou em seu artigo 231-A:

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto Lei. **(grifos nossos)**.

Percebe-se que, nessa redação, o legislador cuidou especialmente, em artigo próprio, do tráfico interno de pessoas e não apenas do tráfico de mulheres como exposto anteriormente. Ademais, tipificou mais verbos núcleos do delito, punindo não somente quem promovesse ou

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

³⁶ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

facilitasse o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, mas também o agente que o intermediasse. Contudo, o artigo 231-A persistiu no erro de punir os agenciadores unicamente em casos de prostituição, não abrangendo outras formas de exploração sexual. Nota-se ainda, que em sua primeira previsão, o delito tráfico interno de pessoas teve como pena reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa, independente de no crime ter sido auferida vantagem econômica.

Em seguida, a Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009³⁷ alterou o nome dado ao crime, passando a ser chamado de tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual e conferiu nova redação ao *caput* do artigo 231-A, bem como criou mais dois parágrafos:

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”. (**grifos nossos**)

Compreende-se que, embora o *caput* do artigo 231-A tenha retirado a punição de quem intermediasse o tráfico, a pena prevista no *caput* do artigo tenha sido reduzida e a multa ser aplicada meramente em crimes que tinham como intuito obter vantagem econômica, a nova redação ostentou avanços importantes, visto que abrangeu não somente o tráfico para fins de prostituição, mas também a punição do tráfico em qualquer outra forma de exploração sexual.

Outrossim, a nova disposição abarcou em seu parágrafo 1º, punição para quem agencia, alicia, vende ou compra a vítima ou ainda, punição para quem sabe da existência de tráfico e ainda assim transporta, transfere ou aloja a vítima. Ainda, em seu parágrafo 2º, o legislador cuidou em dar efetiva proteção aos menores de idade, aos vulneráveis, aos que tem sob si cuidado, proteção ou vigilância e evitar que sejam empregados meios violentos, fraudulentos

³⁷ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

ou de grave ameaça, uma vez que decidiu aumentar nessas hipóteses a pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos do *caput* até metade.

Posteriormente, foi sancionada a nova Lei do Tráfico de Pessoas (LTP), de 06 de outubro de 2016, com período de *vacatio legis* correspondente a 45 dias, apresentando uma série de mudanças penais. Neste panorama, a referida Lei nº 13.344/2016³⁸ revogou o artigo 231-A do Código Penal e passou a vigorar, no mesmo diploma legal, o artigo 149-A:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

III - adoção ilegal; ou

IV- exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas. **(grifos nossos)**

O artigo 149-A do Código Penal encontra-se atualmente em vigor e escolheu por tipificar no mesmo artigo todas as formas de tráfico. A nova redação apresentou significativas mudanças no delito de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, isto porque aumentou a pena do delito de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e tornou a aplicar a multa, independentemente de o delito ser cometido com fins econômicos. Outra alteração deu-se na parte inicial do artigo que tratou de reunir as informações já contidas no revogado *caput* e parágrafo 1º do artigo 231-A da Lei 12.015/09.

Além do mais, o legislador, na atual previsão, também cuidou em apresentar casos em que a pena será aumentada de um terço até a metade, englobando as possibilidades previstas na lei anterior e acrescentando proteção aos idosos, aos subordinados hierarquicamente, as vítimas

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.344, de outubro de 2016. Lex. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17>. Acesso em: 03 set. 2017.

de tráfico interno, mas que forem enviadas para o exterior e evitar que funcionários públicos pratiquem o delito aproveitando da função que exercem. É necessário destacar ainda, a inovação trazida no parágrafo 2º do artigo 149-A, dado que nenhuma outra previsão legal apontou a possibilidade de redução da pena de um a dois terços, nos casos de o sujeito ativo ser primário e não integrar organização criminosa.

Em seguida, a Lei nº 13.344/2016, além das mudanças apresentadas acima, elencou princípios e diretrizes de enfrentamento ao tráfico (capítulo I), medidas de prevenção e repressão ao tráfico (capítulos II e III), meios de proteção e assistência às vítimas (capítulo IV), disposições processuais concernentes a mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal (capítulo V) e campanhas relacionadas ao enfrentamento de tráfico de pessoas, (capítulo VI), instituindo-se o dia 30 de julho como Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (artigo 14).

Logo no artigo 1º, a norma referida delimitou a sua área de abrangência: tráfico de pessoas cometido no território nacional em face de vítima brasileira ou estrangeira e no exterior em face de vítima brasileira. Ainda, no parágrafo único determinou que enfrentar o tráfico importa em repressão e prevenção do delito e fornecimento de atenção as vítimas.

No tocante aos meios de proteção e assistência, a Lei nº 13.344/2016³⁹ estabeleceu proteção e atendimento à vítima direta ou indireta, por meio de:

6º. A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV- preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII- informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.334, de outubro de 2016. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17>. Acesso em: 03 set. 2017.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Percebe-se que, nesse artigo, o legislador se esforçou para criar medidas que protegessem as vítimas, e um dos maiores avanços perceptíveis foi o atendimento humanizado, isso porque, grande parte das vítimas se sentem constrangidas e com vergonha de denunciarem a exploração sexual, pois sentem medo da não aceitação da sociedade diante de tal situação.

Também pode ser considerada importante no artigo, a assistência jurídica, trabalhista, social e de saúde que a norma pretende dar aos sujeitos passivos do delito do tráfico, uma vez que depois de traficados, quando se consegue retornar a sociedade, as vítimas estão desempregadas, desamparadas, doentes ou vulneráveis a diversas doenças e sem qualquer condição de conseguir assistência jurídica paga.

Em relação às medidas de prevenção e repressão do tráfico, estabeleceu-se nos artigos 4º e 5º da Lei⁴⁰ estudada:

Art. 4º. A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Nessa vênua, constata-se que foi incentivada a participação popular e campanhas sociais como forma de prevenir o tráfico, tanto porque o Estado precisa da mobilização e ajuda social para conseguir efetivar suas medidas. Outro aspecto importante foi a possibilidade de formação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECI) como ferramenta da atuação do Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF) na repressão ao tráfico de pessoas. Entretanto, o poder legislativo foi omissivo em não determinar como se dará a constituição dessas forças-tarefa nas ECI, permitindo-se seu uso, sem, entretanto, discipliná-lo.

Diante do exposto, é perceptível que a matéria abordada nesses artigos da LTP é relativamente nova, dada a urgência de combate ao tráfico e a ineficácia das medidas

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.334, de outubro de 2016. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17>. Acesso em: 17 set. 2017.

anteriormente adotadas. Ademais, percebe-se o empenho do legislador em proteger e assistir a vítima das mais diversas formas possíveis e repreender o tráfico de pessoas. Contudo, além do papel legislativo, é mister que a sociedade civil assuma postura vigilante, promovendo o combate ao delito em questão e a defesa das vítimas.

Destarte, conforme observado, a problemática do tráfico não é a falta de previsão normativa legal, mas sim se tais previsões serão postas em prática e irão conseguir salvaguardar os direitos de quem foi traficada e já teve sobremaneira suas garantias violadas. Até o presente momento, não se identificam medidas efetivas de operacionalização da previsão legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é crime multifacetado, silencioso e aviltante, que tem por objeto o comércio do próprio ser humano. É delito que retira da vítima a condição de pessoa humana e devolve a condição de produto, mercadoria, utilizada para obtenção de lucros, violando sobremaneira seus direitos fundamentais.

Ao decorrer do artigo, a análise histórica apontou que o tráfico de pessoas é fenômeno antigo na sociedade brasileira, remontando desde o período colonial, época do tráfico negreiro. Não obstante, as mulheres indígenas e principalmente as negras foram submetidas à violência sexual, tendo, ao longo dos anos, o tráfico humano adquirido múltiplas facetas, ao passo que se espalhava por todos os continentes.

Em decorrência, o estudo apresentou e analisou o perfil das vítimas, sendo possível compreender como os traços discriminatórios, ainda existentes no país, acabam por determinar os sujeitos passivos do delito em tela. Ainda, foram demonstrados os principais motivos do cometimento do delito em questão e as principais rotas conhecidas no país.

Assim, obteve-se como resultado que a maior parte das vítimas são pessoas do sexo feminino, em média com até 25 anos (sendo parte considerável de menores de idade), pobres, afrodescendentes, com pouco nível de escolaridade e que residem em locais periféricos. Em relação as rotas, vislumbrou-se como a localização setorial e as desigualdades nos níveis de distribuição de riquezas acabam por contribuir para o fomento das rotas do tráfico de pessoas em estudo, sendo a região Nordeste e Norte, os destinos mais buscados pelos traficantes.

Posteriormente, com o desenvolvimento aprofundado da análise cultural, restou evidente que a cultura patriarcal e machista, em pleno século XXI, é demasiadamente forte e o quanto a violência em face das mulheres é silenciada e passa “desapercebida na sociedade”, que insiste em a tornar invisível, fechando os olhos e se recusando a apresentar qualquer

perspectiva de mudança. Não obstante, notou-se que a forma mais eficaz de combater o tráfico, senão a única, é a prevenção.

Ademais, verificou-se que o tráfico de pessoas é crime que deve ser enfrentado por todos os mecanismos existentes e possíveis, especialmente pelas instituições policial e judicial; todavia, nunca será solucionado se não forem buscadas e combatidas as suas razões de existência e perpetuação.

Por sua vez, para que a prevenção seja medida possível, é imprescindível a união do Estado e da sociedade civil, sendo imperioso a percepção das opressões existentes na comunidade brasileira e as constantes violações que ferem a dignidade humana. Ao decorrer dessa compreensão, devem ser abandonadas quaisquer visões discriminatórias e promovidas políticas de inclusão e minimização das desigualdades étnicas, sociais e culturais, as quais são inegavelmente insuficientes no Brasil.

Nesse contexto, vislumbra-se a importância de trabalhar mudanças na mentalidade que ainda impera na sociedade brasileira, como a visão machista e patriarcal, e abarcar novos costumes que promovam a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. Ademais, o enfrentamento ao tráfico é matéria de cidadania e deve ser promovida nos mais variados ambientes, a fim de proteger e permitir a mais necessária condição do ser humano: a de ser humano.

Outrossim, percebe-se que o Estado brasileiro tem assumido uma postura de combate ao tráfico de pessoas ao promover avanços legislativos na repressão criminal e buscar meios de prevenir e assistir as vítimas do crime. No entanto, ainda existem fragilidades no âmbito normativo e no plano político-administrativo, dada a necessidade de mais campanhas de conscientização da população e de controle da temática, através de dados que reflitam a realidade, mostrando-se verdadeiramente o panorama de coisificação do ser humano. Somado a isso, a sociedade civil não pode continuar de olhos fechados, fortalecendo o estigma de “delito adormecido”, posto que sua participação vigilante é fundamental na prevenção e repressão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Por fim, para que este tipo de tráfico seja efetivamente combatido em todas as suas nuances, é imperioso que o Poder Público e a sociedade discutam o tema abertamente e proponham iniciativas, de modo que todos estejam empenhados na prevenção e atentos para as situações próximas de violência sexual. Afinal, quem salva uma vida, salva o mundo inteiro.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. 2.ed. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ASSUNÇÃO, Marina Figueiredo, SOARES, Dayana da Silva. **Tráfico de Mulheres: Mercado Contemporâneo de Escravas Sexuais**. Universidade Federal de Pernambuco. P. 01. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Tr%C3%A1fico%20de%20Mulheres%20%20Mercado%20Contempor%C3%A2neo%20de%20Escravas%20Sexuais..pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017
- BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta**. Publicado em: LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ISSN 0100-8390, Ano 32, nº 378, Junho/2010. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco_Antonio_de_Barras_OK.pdf> Acesso em: 03 set. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.
- BRASIL, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.
- BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.334, de outubro de 2016. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art17>. Acesso em: 17 set. 2017.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Decisão nº ACR 2926 PR 2001.70.02.002926-9**. Relator: Juiz TADAAQUI HIROSE. Porto Alegre, RS, 27 de julho de 2010. Disponível

em:<<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17468603/apelacaocriminalacr2926pr20017002002926-9-trf4>>. Acesso em: 03 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial, volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 511.

DUARTE, Roberto; GASMAN, Nadine et al. **Tráfico de pessoas e exploração sexual**: entenda o que é e saiba como denunciar. Revista Cláudia Abril. Disponível em: <<http://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

HAKEN, Jeremy. **Transnational Crime in the Developing World**. 2011. Disponível em: <http://www.gfintegrity.org/storage/gfip/documents/reports/transcrime/gfi_transnational_crime_web.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn>. Acesso em: 20 ago. 2017.

LEAL, Maria Lúcia (coord.), LEAL, Maria de Fátima P. (coord.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Centro de Referência de Estudos e Ações em favor da Criança e do Adolescente Relatório – CECRIA Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

LEORNADO, Sakamoto. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MAY, Channing. **Transnational Crime and the Developing World**. 2017. Disponível em: <<http://www.gfintegrity.org/report/transnational-crime-and-the-developing-world/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

MULTIRIO et al. **Pressão Inglesa para o fim do Tráfico Negro**. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo02/pressao_inglesa.html>. Acesso em: 20 ago. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e de Trabalho**. Pernambuco. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_ pernambuco.pdf. Acesso em: 17 set. 2017.

OIT. **Tráfico de Pessoas Para Fins De Exploração Sexual**. 2. ed. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

PESSANHA, Andrea Sandra. **Abolição da Escravatura no Brasil – Resumo**. Disponível em <https://www.historiadobrasil.net/abolicaodaescravatura/>. Acesso em 20 ago. 2017.

QUINTEIRO, Maria (coord.); SIQUEIRA, Priscila (coord.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. **CPMI da Exploração Sexual**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57649>>. Acesso em: 16 set. 2017.

VERDÉLIO, Andreia. **Brasil teve 254 vítimas de tráfico de pessoas em 2013**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/brasil-teve-254-vitimas-de-traffic-de-pessoas-em-2013>>. Acesso em: 16 set. 2017.

WELLE, Deutsche. **Brasil terá até 3,6 milhões de ‘novos pobres’ em 2017, diz Bird**. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-tera-ate-36-milhoes-de-novos-pobres-em-2017-diz-bird.ghtml>>. Acesso em: 03 set. 2017.

ANEXOS

Dados do Pedido

Protocolo	08850001088201734
Solicitante	Rayanne de Moura Medeiros
Data de Abertura	10/03/2017 21:18
Órgão Superior Destinatário	MJ – Ministério da Justiça
Órgão Vinculado Destinatário	DPF – Departamento de Polícia Federal
Prazo de Atendimento	03/04/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Negado (Pedido desproporcional ou desarrazoado)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por e-mail)
Resumo	Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: perfil das vítimas e o apoio Estatal fornecido as mesmas e as suas famílias
Detalhamento	<p>Sou pesquisadora do Centro Universitário Tabosa de Almeida Ascens-Unita, localizado em Caruaru-PE e preciso de informações para a realização do meu trabalho de conclusão de curso (TCC). Nele farei uma análise do perfil das pessoas traficadas para fins de exploração sexual no Brasil e de como as vítimas e suas famílias lidam com toda a situação dramática vivida, focando na atuação do Estado na forma de apoiar, prevenir e punir.</p> <p>Assim, gostaria de solicitar dados estatísticos sobre as vítimas traficadas no país e se possível formas de entrar em contato com algumas pessoas que já foram traficadas e conseguiram retornar para casa e seus familiares.</p> <p>É imperioso ressaltar que todos os dados serão devidamente utilizados e a integridade física, psíquica e corporal das vítimas e suas famílias serão respeitadas e guardadas em sigilo até a autorização das mesmas para a utilização de suas histórias no TCC.</p> <p>Desde já, agradeço a atenção e empenho.</p> <p>Att, Rayanne Medeiros</p>

Dados da Resposta

Data de Resposta	22/03/2017 14:05
Tipo de Resposta	Acesso Negado
Classificação do Tipo de Resposta	Pedido desproporcional ou desarrazoado
Resposta	Mensagem eletrônica nº 037/2017-SIC/GAB/PF Brasília, 22 de março de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em resposta ao pedido de acesso registrado no e-SIC sob o NUP 08850001088201734, informamos que não existem registros compilados de dados estatísticos sobre vítimas traficadas no país para fins de exploração sexual, sendo que o levantamento de tais dados demandaria trabalho adicional de análise e consolidação em todos os inquéritos sobre o tema no âmbito da Polícia Federal para extração manual de dados estatísticos, o que se mostra inviável sob pena de inviabilizar as atividades rotineiras do órgão (v. artigo 13 da Lei de Acesso à Informação).

2. Ainda, cumpre esclarecer que não é possível o fornecimento de informações pessoais das vítimas para contato, nos termos do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

Atenciosamente,

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO
Polícia Federal

Responsável pela Resposta	SIC/PF
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Diretor-Geral da Polícia Federal
Prazo Limite para Recurso	03/04/2017

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Defesa e Segurança
Subcategoria do Pedido	Segurança pública
Número de Perguntas	2

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
10/03/2017 21:18	Pedido Registrado para o Órgão DPF – Departamento de Polícia Federal	SOLICITANTE
13/03/2017 08:11	Pedido Em Andamento	MJ – Ministério da Justiça/DPF – Departamento de Polícia Federal
22/03/2017 14:05	Pedido Respondido	MJ – Ministério da Justiça/DPF – Departamento de Polícia Federal